



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000001/2002-95
Recurso nº 344.052 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.142 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente BIOBRÁS S/A,
Recorrida DRJ Fortaleza/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/05/1998, 26/05/1998, 09/07/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

A suspensão de tributos pela aplicação do regime *drawback* obriga o beneficiário a cumprir as obrigações estabelecidas, inclusive comprovar perante a SECEX, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas.

INADIMPLEMENTO PARCIAL DO DRAWBACK.

A ausência de comprovação de parte das exportações é fator suficiente para caracterização do inadimplemento parcial do *drawback* e cobrança dos impostos que ficaram suspensos por ocasião da importação na respectiva proporção não comprovada.

VINCULAÇÃO FÍSICA.

Devidamente preenchidas as informações acerca da vinculação com o número do Ato Concessório desde a original elaboração dos documentos, não há que se falar em penalização.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO CONTÁBIL ESPECÍFICO.

A ausência de controle específico de estoque de matérias-primas importadas sob o regime de *Drawback* em livro próprio não pode ser motivo para descaracterizar o adimplemento e promover a exclusão do regime se os elementos existentes são suficientes a comprovar o adimplemento.

EXPORTAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

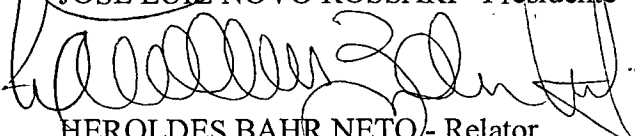
As exportações amparadas pelos RE nº 00/0371999-001, 00/0370503-001 e 00/0413712-001 foram devidamente processadas em conformidade com as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Os RE's nº 00/0468784-001, 00/0481389-001, 00/0532986-001 e 00/0538641-001, foram embarcadas a destempo pelo que devidas as obrigações apresentadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Gilberto de Castro M. Júnior declarou-se impedido.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto, Gilberto de Castro M. Júnior e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Trata o presente feito de Auto de Infração (fls. 2/22), consubstanciado na exigência fiscal referente a Imposto de Importação no importe de R\$7.116,34 (sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), que, com os acréscimos legais perfazia o montante de R\$17.279,15 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze reais) na data da autuação, por ter a empresa autuada procedido a importação de mercadorias por meio das DI's nº 98/0452744-8 (23.000 kg), 98/0501034-1 (46.000 kg) e 98/0662645-1 (46.000 kg), registradas no Siscomex em 13/05/1998, 26/05/1998 e 09/07/1998, respectivamente, sob amparo do Regime Aduaneiro Especial Drawback Suspensão, Ato Concessório (AC) nº 0104-98/010-5 (fls. 58), emitido em 24/03/1998 e seus aditivos nº 0104-98/029-6, de 17/09/1998; 0104-99/13-2, de 03/03/1999; 0104-99/31-0, de 01/10/1999; 01/04.00-5/6, de 10/02/00 e 0104-00/47-7, de 07/08/00 e não ter realizado as exportações acordadas, descumprindo assim, os termos do SECEX.

Denota-se que mediante aludido Ato Concessório (fl. 58) foi autorizada a importação de 115.000 kg de "pâncreas suíno congelado" destinado à fabricação de hormônios de insulina, sob a condição de que fossem exportados 8,5 kg de cristais de insulina, quantidade posteriormente alterada para 6,1 kg, conforme aditivo nº 0104-00/47-7, de 07/08/00 (fls. 122), com a subsequente suspensão dos tributos aduaneiros, no valor de R\$17.279,15 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos) na data de 27/12/2001.

Em correspondência encaminhada às fls. 28 pela contribuinte ao Banco do Brasil, informou que efetuou o pagamento (DARF's fls. 29 a 31) dos impostos relativos ao Ato Concessório e seus respectivos aditivos, com os acréscimos legais. Solicitou, portanto, a baixa

junto à Receita Federal em relação ao Imposto de Importação, para comprovar o cumprimento das obrigações vinculadas ao *Drawback*.

O prazo final para a exportação era inicialmente 20/09/1998. Porém, em vista dos aditivos, o prazo final para exportação foi sucessivamente alterado (aditivos nº 0104-98/029-6, de 17/09/1998; 0104-99/13-2, de 03/03/1999; 0104-99/31-0, de 01/10/1999; 01/04.00-5/6, de 10/02/00 e 0104-00/47-7), de 07/08/00 para, respectivamente, 18/03/1999, 13/09/1999, 11/03/2000 e, finalmente, para **13/05/00**; este improrrogável, por força do disposto no art. 250, § 4º, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro e no item 8.11 do Título 8, da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback* (CND), tornada pública pelo Comunicado nº 21/1997, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do então Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo (MICT), vigentes à época.

Em 27/12/2001 o Sr. Auditor Fiscal lavrou Auto de Infração (fls. 2/9), atribuindo-lhe a prática da infração consubstanciada no inadimplemento do compromisso de exportar – Drawback Suspensão (325 DO RAC – Não averbou; inexistência de controle para exportação; exportação após o prazo do ato concessório). Nele consta o descumprimento do Ato Concessório nº 0104-98/010-5 e seus aditivos, de produtos classificados na Tarifa Externa Comum no Código 0510.00.90, sendo concedido o prazo de 2 (dois) anos para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário. E, ao seu término, deveria ocorrer a exportação. Ocorre que, findo o prazo estabelecido, pelos motivos elencados no Relatório de Fiscalização (fls. 217/228), efetuou-se o lançamento dos tributos suspensos quando da entrada dos produtos no país, consistente no Imposto de Importação com alíquota de 5%; quanto ao IPI vinculado, não houve crédito a cobrar, pois a alíquota era 0%. Os valores tributados relativos ao II foram os seguintes (fls. 3):

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
98/0452744-8/001	R\$ 46.976,21
98/0501034-1/001	R\$ 93.995,05
98/0662645-1/001	R\$ 95.207,71

Regularmente cientificada da lavratura do Auto de Infração colacionado às fls. 2/9 em 07/01/2002 (AR fl. 204), apresentou a Interessada **Impugnação ao Auto de Infração (fls. 205/207)**, suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

1. *Afirma que o referido ato concessório de drawback foi solicitado com base em perspectivas de exportação, que infelizmente não se concretizaram devido à crise da Rússia, o que acarretou a drástica diminuição das exportações para cerca de US\$1,2 milhões por ano.*
2. *Além disso, argumenta que tinha um contrato de fornecimento de enzimas (um dos produtos extraídos do pâncreas) com a empresa Interorgana, seu distribuidor na Alemanha, que atendia ao cliente final do produto – a empresa Mucos. Referida empresa, ao adquirir uma fábrica de enzimas na Argentina, tornou-se auto-suficiente no insumo, deixando, portanto, de adquirir o produto de fabricação da contribuinte.*

3. Ressalta o fato de que, embora tenha se esforçado continuamente visando à conquista de novos mercados para seus produtos, tem encontrado obstáculos (registro sanitário), notadamente por se tratar de produtos obtidos da extração de órgãos de origem animal, cujas exigências são ainda maiores.

4. Outrossim, argumenta que historicamente tem cumprido os compromissos assumidos relativamente aos processos de importação sob regime de drawback. E a partir de 1998, tendo em vista as dificuldades apresentada na exportação, a empresa não pleiteou outro ato concessório e procurou regularizar a situação do processo em referência, providenciando o recolhimento dos impostos devidos.

5. Assevera que o auto de infração deixou de considerar alguns documentos essenciais à comprovação das exportações exigidas pelo regime de drawback.

6. Esclarece que por meio das DI's relacionadas acima, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, as mercadorias constantes do Ato Concessório nº 0104-98/010-5 e seus aditivos, sendo-lhe concedido o prazo de 2 (dois) anos para utilização dos bens no processo produtivo de beneficiário e, ao seu término dever ocorrer a exportação. Ao término do prazo estabelecido, efetuou o lançamento do tributo (Imposto de Importação 05%), suspenso quando da entrada dos produtos no País, pois o IPI para o produto tinha por alíquota 0%.

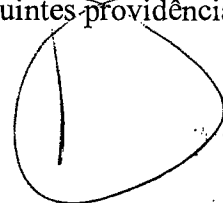
7. Alega que, para o lançamento do tributo, foi considerado como base de cálculo o valor total da importação, desconsiderando os Registros de Exportação (RE) nºs 00/0371999 de 16/04/2000, 00/0370503 de 30/04/2000, 00/0413712 de 30/04/2000, todos vinculados ao Ato Concessório nº 0104-98/10-5 e com embarques anteriores ao vencimento do regime de drawback (fls. 34 a 39).

8. Enfatiza que se desconsiderou o pedido junto ao SECEX como comprovação do Ato Concessório em questão os RE's nºs 00/0468784, 00/0481389, 00/0532986 e 00/0538641 cujos embarques foram averbados após o vencimento, devido a dificuldades em conseguir vôos para os embarques, protocolou o relatório com as respectivas quantidades e valores antes do vencimento (em 12/05/2000) (docs. 40 a 51). Tal pedido foi deferido mediante Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pelo Secex em 07/08/2000 (fls. 52 a 54).

9. Relata, ainda, que após as comprovações e considerações do Secex e Decex, efetuou o recolhimento do II, com os devidos acréscimos legais, relativo ao montante que realmente não foi exportado (DARF's de fls. 55).

10. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a suspensão e/ou cancelamento do Auto de Infração.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 271/274), que determinou a conversão do feito em diligência, haja vista a constatação de irregularidade na representação do sujeito passivo, diante das disposições insertas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 6º da Lei nº 9.784/99 e tendo em vista o entendimento majoritário no sentido de garantir o amplo direito de defesa, reputando-se necessário o retorno do processo ao órgão de origem para adoção das seguintes providências:



- a) *Intimar o interessado a identificar nos autos a signatária da impugnação de fls. 205/207, com apresentação de cópia de documento de identificação válido no território nacional, autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada do original para fins de autenticação na própria unidade da RFB;*
- b) *Apresentar instrumento procuratório que demonstre que a signatária da contestação possuía poderes para, isoladamente, representar a empresa na data em que foi apresentada a referida peça;*
- c) *Ou, alternativamente, apresentar documento assinado por quem verdadeiramente detinha poderes para representar a empresa perante órgãos da Administração Pública, convalidando/ratificando a petição apresentada, fazendo constar na intimação a advertência de que, caso não seja providenciado o devido saneamento do presente processo pela empresa, ao órgão julgador restará o não conhecimento da petição.*

Devidamente intimada (AR de fls. 276), a Interessada protocolou petição às fls. 279, ratificando o ato praticado por Rosângela Aguiar Coelho, na época sua procuradora, com poderes para agir separadamente para representar a outorgante em atos administrativos perante órgãos da administração pública federal, na forma do Estatuto Social. Na oportunidade, apresentou os documentos solicitados (fls. 280/330).

Sobreveio decisão às fls. 375/388, que julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento objeto do contencioso administrativo, mantendo o crédito tributário exigido. Foi vencida a Ilustre Julgadora Marli Gomes Barbosa, que votou pela parcial procedência do lançamento.

Cita-se a ementa do julgado pelo acórdão recorrido (fls. 375):

“Assunto: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/05/1998, 26/05/1998, 09/07/1998

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. “DRAWBACK” SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CONTROLES E REGISTROS ESPECÍFICOS PARA VERIFICAÇÃO DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

O Regime de “Drawback” deve obedecer o Princípio da Vinculação Física, o qual trata da obrigatoriedade de se aplicar os insumos importados nas mercadorias exportadas, de acordo com o compromisso firmado através do respectivo Ato Concessório. Para tanto, deve a Empresa manter controles e registros de estoque, em separado, das mercadorias relacionadas ao Regime, sob pena de não comprovar o cumprimento deste.

Lançamento Procedente.”

A propósito, colaciona-se a tabela demonstrativa elaborada pelo voto vencedor da DRJ:

D.I.	Data de Registro	Quant. Importada (Kg)	Quant. Reconhecida e não exportada (Kg)	Saldo a exportar (Kg)	Exportações dentro das normas do regime	Inadimplm.
98/0452744-8/001	13/05/1998	23.000,00	9.139,67	13.860,33	13.860,33	9.139,67
98/0501034-1/001	26/05/1998	46.000,00	18.279,35	27.720,65	27.720,65	18.279,35
98/0662645-1/001	09/07/1998	46.000,00	18.279,35	27.720,65	5.318,85	40.681,15
Total		115.000,00	45.698,36	69.301,64	46.899,83	68.100,17

D.I.	Data de Registro	Valor tributável original (R\$)	Valor tributável remanescente (R\$)	Imposto Importação devido (R\$)	Imposto recolhido (R\$)	Diferença apurada (R\$)
98/0452744-8/001	13/05/1998	46.976,21	18.667,27	933,36	933,36	0
98/0501034-1/001	26/05/1998	93.995,05	37.351,48	1.867,57	1.867,57	0
98/0662645-1/001	09/07/1998	95.207,71	84.199,14	4.209,96	1.891,67	2.318,29
Total		236.178,97	140.217,89	7.010,89	4.692,60	2.318,29

Devidamente intimada (fls. 392) e inconformada com a decisão nos autos de processo administrativo em cotejo, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente **Recurso Voluntário** (fls. 393/403).

Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na impugnação, pugnano pelo integral cancelamento das exigências fiscais, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, ou, no mínimo, a remessa dos autos ao Ministro do Estado da Fazenda, para relevação das penalidades (fl. 403).

No **Recurso Voluntário** apresentado às fls. 393/403, a Recorrente alegou o que segue:

1. Relata que houve a extinção do Regime Especial de *Drawback*, revelando-se, portanto, inexigível o Imposto de Importação no valor de R\$7.116,34 (sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), juros de mora de R\$4.828,55 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e multa proporcional de R\$5.337,26 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).
2. Afirma que no caso dos autos é preciosa a menção ao Princípio da Legalidade, inserto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que exige lei proveniente do Poder Legislativo como fonte exclusiva na criação e aumento de tributos. Entretanto, pondera que o Sistema Tributário vigente exige a expressa manifestação do legislador acerca do conteúdo material na edição das leis que criam ou aumentam tributo.
3. Outrossim, ressalta que não descumpriu a obrigação principal capitulada no Auto de Infração, tampouco a obrigação acessória, aptos a ensejar a aplicação de penalidades, como exigem os princípios da legalidade e "tipicidade fechada".
4. Defende a nulidade do Auto de Infração, na medida em que o fato nele descrito não pode resultar no descumprimento de obrigação principal, eis que o Imposto de Importação foi recolhido com os acréscimos legais (fls. 55) das mercadorias não exportadas.
5. Assevera que o pagamento do tributo devido é causa ~~extintiva da~~ obrigação tributária, o que se aplica *in casu*, além do fato de que as reexportações foram formalizadas mediante os RE's 00/3719999, 16/04/00;

00/0370503, de 30/04/00; 00/0413712, de 30/04/2000, todos vinculados ao Ato Concessório nº 0104-98/010-5.

6. Enfatiza que o Ato Concessório nº 0104-98/010-5 foi integralmente cumprido diante das reexportações realizadas, com destinação das mercadorias à industrialização e posterior exportação, exceto daquelas submetidas a despacho para consumo e nacionalização com o pagamento integral do Imposto de Importação.

7. E que mesmo assim, a autoridade administrativa promoveu o lançamento fiscal ao argumento de que não foram preenchidos os campos “2-f” e “23” dos RE’s das exportações do referido Ato Concessório.

8. Alega que deve preponderar o fundamento utilizado no voto vencido – de que o espaço se encontra preenchido –, porque motivado no Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997 (Consolidação das Normas do Regime de *Drawback*), vigente à época, que elegia o campo 24 para veiculação das informações do AC.

9. Sustenta que houve a comprovação das reexportações do aludido Ato Concessório, em estrita observância ao contido no Comunicado DECEX 21, de 11/07/1997.

10. Aduz que outro fundamento do Auto de Infração foi o fato de que a empresa não escriturou o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque – Modelo 3. Ocorre que, segundo ela, o descumprimento dessa obrigação não enseja o pagamento do Imposto de Importação, pois a legislação regente apenas se refere à matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior, conforme voto vencido.

11. Salienta que, ainda que se diga que as reexportações foram realizadas após o vencimento do prazo do Regime de *Drawback* devido a dificuldades operacionais quanto aos vãos, deve se considerar que antes do vencimento do prazo para comprovação das reexportações a recorrente formalizou expediente junto ao SECEX, comprovando a conclusão do negócio jurídico para reexportação com as respectivas quantidades e valores (fls. 40 a 51), o que foi deferido mediante Relatório de Comprovação do *DRAWBACK*, emitido pelo Secex em 07/08/2000.

12. Pontua que tal Relatório constitui prova inequívoca e incontestável de que foi cumprido integralmente o Ato Concessório nº 0104-98/010-5 no prazo legal, com aceitação do expediente (fls. 40 a 51), visando comprovar a reexportação no prazo de vigência do regime.

13. Assim, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

14. Em obediência ao princípio da eventualidade, ainda que fosse o caso de aplicação de penalidades pelo descumprimento do Regime de *Drawback* – Suspensão, o caso em tela comporta relevação das penalidades, porque ausente dolo da Recorrente.

15. Ao final, requer o integral cancelamento das exigências fiscais, com o cancelamento do Auto de Infração ou, no mínimo, a remessa dos autos ao

Ministro de Estado da Fazenda, porque presentes as condições insertas no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69 (art. 654 do RA/2002) e art. 11, VIII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para relevação das penalidades.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No mérito, merece respaldo a pretensão da recorrente.

Cinge-se a controvérsia acerca da verificação do adimplemento do compromisso de exportar mercadorias utilizadas na fabricação de “cristais de insulina” para a configuração cumprimento do regime aduaneiro especial *Drawback* suspensão.

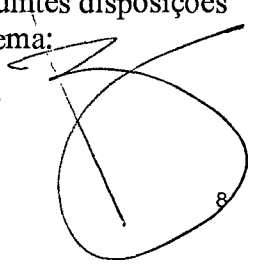
A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA/2002, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “*suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada*”.

Conforme se depreende dos autos, a Interessada obteve, em 24/03/1998, o Ato Concessório de *Drawback* nº 0104-98/010-5, emitido junto ao Decex com as alterações introduzidas por seus aditivos, por meio do qual ficou autorizada a importar 115.000 kg de pâncreas suíno congelado, com suspensão dos tributos exigíveis na operação, assumindo o compromisso de utilizá-los na fabricação de 8,5 kg de cristais de insulina, quantidade posteriormente alterada para 6,1 kg, conforme aditivo nº 0104-98/10-5, de 07/08/00 e exportá-los no prazo assinalado.

O prazo final para exportação, definido inicialmente como 20/09/1998, foi sucessivamente alterado pelos aditivos nº 0104-98/029-6, de 17/09/1998; 0104-99/13-2, de 03/03/1999; 0104-99/31-0, de 01/10/1999; 01/04.00-5/6, de 10/02/00 e 0104-00/47-7, de 07/08/00 para, respectivamente, 18/03/1999, 13/09/1999, 11/03/2000 e, finalmente, para 13/05/00, este improrrogável, por força do disposto no artigo 250, § 4º, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro e no item 8.11 do Título 8, da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback* (CND), tornada pública pelo Comunicado nº 21/1997, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do então Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo (MICT), vigentes à época.

Com efeito, o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* na modalidade Suspensão está ordenado no Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, que traz as seguintes disposições nos arts. 335, I; 341, § único; 342, I, “a”, “b” e “c”, II e III; e 352, acerca do tema:

“Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades



(Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...]"

"Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos."

"Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;*

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste."

"Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação."

Depreende-se, pois, que o instituto "Drawback Suspensão" consiste na utilização dos insumos importados com suspensão de tributos no processo produtivo de outros bens, onde o beneficiário se compromete a exportar, nas quantidades e no prazo acordados no respectivo Ato Concessório.

Dito isso, o adimplemento do regime em comento se dá com a efetiva exportação dos produtos relacionados no Ato Concessório, dentro do prazo especificado,

hipótese em que a suspensão dos tributos incidentes sobre os insumos anteriormente importados toma feição de isenção.

Seguindo o mesmo raciocínio, o inadimplemento do regime, por sua vez, ocorre quando o beneficiário não logra exportar os produtos indicados no AC – Ato Concessório, no prazo especificado e/ou na hipótese de utilização dos insumos importados em finalidade diversa da estabelecida na concessão do regime (venda no mercado interno, consumo, etc.); ou, ainda, quando não cumprida a exigência de prévia apresentação de Licença de Importação, não automática.

No caso em cotejo, para que o beneficiário tenha direito à suspensão do tributo sob o Regime *Drawback*, imperioso que observe o cumprimento das obrigações resolutivas impostas no Ato Concessório, e a isso se inclui o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, mediante verificação dos dados declarados pelo Importador em confrontação com a matéria-prima importada.

Conforme argumenta a Recorrente, os embarques foram averbados após o vencimento, devido a dificuldades em conseguir vãos para os embarques, tendo protocolado o relatório com as respectivas quantidades e valores antes do vencimento (em 12/05/2000) (docs. 40 a 51). Tal pedido foi deferido mediante Relatório de Comprovação de *Drawback*, emitido pelo Secex em 07/08/2000 (fls. 52 a 54).

Ainda, após as comprovações e considerações do Secex e Decex, efetuou o recolhimento do II, com os devidos acréscimos legais, relativo ao montante que realmente não foi exportado (DARF's de fls. 55).

Não há que se falar na alegação de não-preenchimento dos campos “2-f” e “23” dos RE's utilizados pelo contribuinte a fim de comprovar o regime de *Drawback*; pois, consoante se observa dos documentos de fls. 333, 339, 345, 351, 357, 363 e 369, o campo “24”, destinado à informação acerca da vinculação, resta preenchido com o número do Ato Concessório nos REs apresentados. De se salientar que aludida informação se encontrava descrita desde a original elaboração dos documentos e não foi, portanto, consignada após a averbação.

No tocante ao fundamento de que a empresa não teria escriturado o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque – Modelo 3, realizando o controle da matéria-prima adquirida no mercado interno e externo de maneira unificada no documento denominado “Ficha Material”, tem-se que igualmente razão assiste à recorrente.

De se ressaltar que, embora inexistia o referido controle específico de estoque de matérias-primas importadas sob o regime de *Drawback*, se a ausência de escrituração do Livro Fiscal de Controle da Produção e do Estoque não motivou a negativa de concessão do regime; de igual forma, “*não pode, por si só, ser alegada como razão para descaracterizar o adimplemento do regime em comento*”, conforme compartilho entendimento da Ilustre Relatora do Voto Vencido (fls. 382).

Porém, o mesmo não se pode considerar quanto as RE's nº 00/0468784-001, 00/0481389-001, 00/0532986-001 e 00/0538641-001, eis que a data de embarque dos produtos se deu após o prazo máximo de suspensão e não se constituem em documentos hábeis a comprovar o *Drawback*, notadamente porque a data de embarque ocorreu após expirado o prazo máximo previsto no Ato Concessório para suspensão dos tributos (2 anos).

Prevalece, portanto, com relação a estes RE's, o entendimento da Ilustre Relatora da DRJ/FOR (fls. 385), qual seja, parafraseando-a: não procede a alegação da

impugnante no sentido de que teria protocolado o relatório com as respectivas quantidades e valores antes do vencimento, na data de 12/05/2000, pois, em que pese tal data esteja consignada nos documentos de fls. 125 e 126, não seria possível constar os números de Relatórios de Exportações – RE's ainda não lançados no Sistema Informatizado, como se observa dos dois últimos RE's citados, gerados em 17/05/00 e 18/05/00, respectivamente.

Outrossim, o artigo 315 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, exige o controle contábil de produção como condição para a concessão do regime apenas para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior. Senão vejamos:

"Art. 315. O benefício do "drawback" poderá ser concedido:

(...)

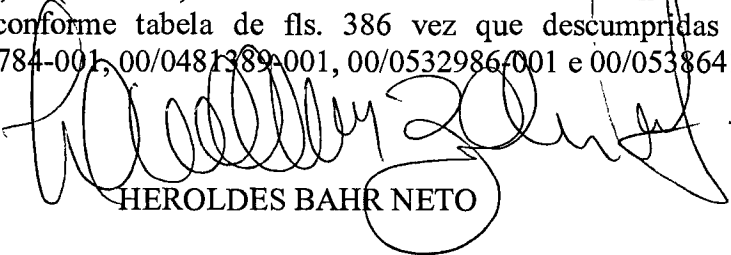
§ 2º - O benefício poderá ainda ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior (Redação dada pelo Decreto nº 4.257/2002)

(...)

II – a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com normas editadas pela Secretaria da Receita Federal."

Não obstante a norma acima transcrita, verifica-se que o exportador fez constar nos REs o ato concessório correspondente, conforme documentos de fls. 139-140, 144-145, e 149-150, do que decorre ter sido feita a devida vinculação prevista no art. 315, acima.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Voluntário, para fins de excluir da autuação as exportações dos REs 00/0371999-001, 00/0370503-001 e 00/0413712-001; restando exigível o crédito tributário no importe de R\$2.318,19 (dois mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais, conforme tabela de fls. 386 vez que descumpridas as obrigações nas RE's nº 00/0468784-001, 00/0481389-001, 00/0532986-001 e 00/0538641-001.


HEROLDES BAHR NETO